

Lei nº 771, de 30 de novembro de 1990.

Cria o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Francisco Sá.

A Câmara Municipal de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Da natureza, finalidade, constituição e composição do Conselho:

Art. 1º - A fim de que a sociedade civil, no Município de Francisco Sá, possa zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, consubstanciados na Lei Federal nº: 8.069, de 13/07/90, fica instituído o CONSELHO TUTELAR previsto no artigo 132 da referida lei, que será órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, composto de 05 (cinco) membros eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 2º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município, por um período de no mínimo 02 (dois) anos.

Parágrafo Único Além dos requisitos enumerados neste artigo, o candidato deverá ser ainda portador das seguintes condições:

- I - Apresentar, diploma de conclusão, no mínimo de curso de segundo grau;
- II - Ser reconhecida aptidão e sensibilidade para o trato com criança e adolescentes;
- III - Comprovar por documentos, ou ser publicamente reconhecido como pessoa que já tenha prestado serviços em favor da comunidade, sido diretor de clubes de serviço ou dirigente de entidades filantrópicas ou educador, no município;
- IV - Comprovar por certidões que não tenha sido condenado por infrações penais.

Art. 3º - O Conselho Tutelar será instalado em prédio a ser fornecido pela Prefeitura Municipalidade, dotado dos recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo 02 (duas) vezes por semana e, extraordinariamente, nos dias em que for convocado para este fim, em horário a ser estabelecido.

Art. 5º - Os conselheiros escolherão, entre

si, na primeira reunião após a sua instalação, o seu presidente, o vice-presidente e o secretário.

Art. 6º - Os conselheiros eleitos que reunam a condição de servidor público municipal serão colocados à disposição do Conselho Tutelar, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens pessoais.

Art. 7º - Os membros do Conselho Tutelar não serão remunerados.

Parágrafo Único - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 8º - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro, madrastra e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca.

Capítulo II

Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 9º - São atribuições do conselho

Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo diploma legal.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal administrativa ou penal contra direitos da criança e do Adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a III, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o jovem autor de ato infracional;

VII - expedir notificações

VIII - requisitar certidões de nasci-

mento e órbita de criança ou adolescente quando necessário,

IX - assessorar o Poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI - representar ao Ministério Público, para efeito de ações e perda ou suspensão do pátrio poder.

XII - emitir parecer sobre situação irregular do menor, em cada adoção, fazendo acompanhamento do período de adaptação.

Art. 10. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da competência

Art. 11. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

da escolha dos conselheiros

Art. 12 - O processo eleitoral para escolha dos membros e respectivos suplentes do Conselho Tutelar e o previsto nesta lei e será realizado sob a presidência do juiz Eleitoral da comarca de que faz parte este Município e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 13 - A eleição dos membros do Conselho Tutelar no Município de Francisco Sá será realizada a cada três anos, na primeira quinzena de fevereiro, ocorrendo a primeira delas em fevereiro de 1991.

Art. 14 - Poderão ser candidatos todos os cidadãos eleitores no Município, que reúnem as condições estabelecidas no art. 2º e seu parágrafo único, e a habilitação será feita perante o juiz Eleitoral da comarca até o dia 30 de outubro do ano anterior à renovação do mandato.

Parágrafo único - Entre os candidatos que se habilitarem o juiz Eleitoral, utilizando-se dos critérios elencados no art. 2º desta lei, selecionará até 30 (trinta) candidatos, e julgará os inscrições publicando a relação em ordem alfabética dos julgados aptos a concorrer às eleições, providenciando a sua arquivagem nas repartições públicas locais até o dia 10 (dez) de novembro.

Art. 15. Os candidatos que tiverem as suas inscrições indeferidas poderão apresentar recursos em dez dias, contados da publicação da relação dos aprovados, sendo ouvido o representante do Ministério Público em cinco dias, decidindo o juiz eleitoral nos outros cinco dias subsequentes.

Parágrafo Único. A decisão que reexaminar o pedido de inscrição não caberá novo recurso.

Art. 16. Julgadas as inscrições e designados os candidatos aptos a concorrer às eleições, o Poder Executivo Municipal providenciará a confecção das cédulas oficiais contendo os nomes de cinco deles, sendo os dez mais votados eleitos na ordem de votação respectivamente, titulares e suplentes do Conselho.

Parágrafo Único. Em caso de empate serão considerados eleitos os mais idosos dos candidatos entre os que obtiverem igual número de votos.

Art. 17. O voto será facultativo e durante as eleições será utilizado o sistema empregado durante as eleições para os cargos eletivos municipais.

Art. 18. O juiz Eleitoral designará fiscais para atuarem junto às mesas receptoras de votos e durante a apuração.

Art. 19. Os cidadãos convocados para as eleições e apuração dos votos sujeitam-se às mesmas normas impostas durante a realização das eleições para os

demais cargos eletivos municipais, estaduais e federais, incorrendo em caso de descumprimento dessas normas nas infrações e respectivas penas previstas na legislação Eleitoral.

Art. 20 - Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos os respectivos certificados de conselheiros efetivos e suplentes, ocorrendo a posse nos dez dias subsequentes.

Art. 21 - Exercerão o direito de voto todos os portadores de título de eleitor, cadastrados no Município.

Art. 22 - Os candidatos que se julgarem prejudicados poderão interpor recursos, apenas no efetivo devolutivo, no prazo de 05 (cinco) dias, que será processado da mesma forma dos demais recursos interpostos por ocasião das eleições para os cargos eletivos municipais, com o respectivo recurso pelo próprio juiz da comarca sem direito a recurso pela instância superior, ressalvados os casos de mandado de segurança.

Art. 23 - A posse dos eleitos será presidida pelo juiz Eleitoral, em solenidade previamente designada para este fim.

Art. 24 - Os casos omissos deste processo de escolha de conselheiros serão resolvidos pelo juiz eleitoral, ouvido o representante do Ministério Público, observada sempre a legislação eleitoral vi-

gente.

Capítulo V

dos recursos financeiros

Art. 25. constará da lei orçamentária municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e destinados dentro das possibilidades do município, à eventual indenização de seus membros em caso de viagens de serviço e desempenho de funções especiais que reclamem despesas.

Capítulo VI

das disposições finais

Art. 26. Com o propósito de estabelecer lideranças e eriar o sentimento de participação comunitários nas eranças, o Prefeito Municipal poderá nomear, em igual número, os membros do conselho mirim de defesa dos direitos das eranças de Francisco Sá, recaindo a escolha nos estudantes com idade mínima de 12 anos, cujas condutas e atos revelem bom aproveitamento escolar.

Art. 27. O conselho de que trata o artigo antecedente reunir-se-á nas datas comemorativas do dia do município e da erança, e sempre que for possível a sua participação em solenida-

des municipais ou em reuniões em que se
ja necessária a sua atuação junto às
autoridades de todos os níveis, visando
buscar a realização dos direitos conferidos
às crianças pelo Estatuto da Criança e
do Adolescente.

Art. 28. O prazo para habilita-
ção à eleição do ano de 1991 de-
tenderá até 20 de dezembro de 1990.

Parágrafo Único. O prazo para
julgamento das habilitações e a azi-
gação do resultado será até 29 de de-
zembro de 1990.

Art. 29. Ficam designados como
integrantes da comissão de auxílio à
realização das eleições os seguintes mem-
bros:

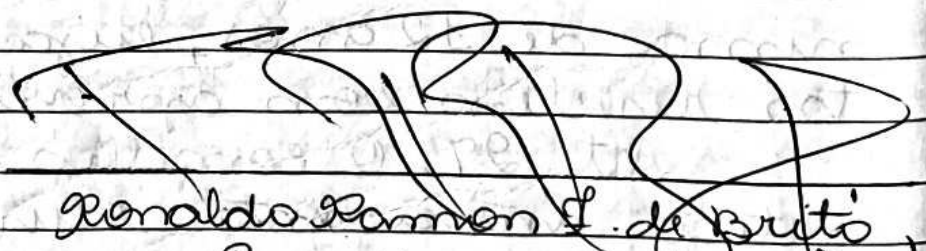
— José dos Santos Ferreira;

— Cláudia Cristina Silveira Lima;

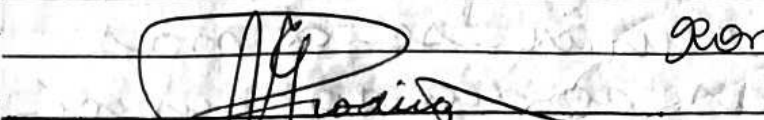
— Charles Rodrigues Luiz.

Art. 30. Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, re-
negados os dispositivos em contrário.

Presidência Municipal de Francisco Sá,
30 de novembro de 1990.



Ronaldo Ramon L. de Brito,
Presidente Municipal



Antônio Geraldo Rodrigues
Secretário